

# ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO ÂMBITO RECURSAL: UMA NECESSÁRIA ADAPTAÇÃO PROCEDIMENTAL

## *PERMANENT EFFECTS OF THE PRELIMINARY INJECTION GRANTED BY THE COURTS: A NECESSARY PROCEDURAL ADAPTATION*

**HECTOR CAVALCANTI CHAMBERLAIN**

Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Advogado.  
hector.cavalcanti@hotmail.com

**PATRICIA DE ARRUDA PEREIRA**

Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Advogada.  
patriciaarrudap@gmail.com

Recebido em: 06.05.2019

Aprovado em: 18.09.2019

**ÁREAS DO DIREITO:** Processual; Civil

**RESUMO:** O presente ensaio busca adequar o procedimento da estabilização da tutela antecipada ao sistema recursal, na tentativa de aferir as condições de possibilidade da estabilização da decisão recursal que, reformando decisão denegatória do juízo a quo, deferir a antecipação da tutela. Entende-se que a estabilização da decisão antecipatória recursal acabará inviabilizada caso não sejam feitas as devidas adaptações procedimentais destinadas a preencher as lacunas deixadas pelo legislador. Para tanto, foram fixadas premissas no tocante ao momento do aditamento da inicial, as quais serão de fundamental importância para apresentar a proposta do artigo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estabilização – Tutela antecipada – Recurso – Aditamento da inicial – Procedimento diferenciado.

**ABSTRACT:** The present essay seeks to adapt the procedure of stabilization of the preliminary injunction to the appeals system, in an attempt to discover the conditions for the possibility of stabilizing the appeals decision that, by reforming the denial decision of the first judgment, grants the injunction. The essays acknowledge that the stabilization of the decision of preliminary injunction will become impossible without procedural adjustments destined to fill the gaps left by the statute. For this purpose, premises were established regarding the moment to amend the original petition, which will be of fundamental importance to present the proposal of the article.

**KEYWORDS:** Stabilization – Preliminary injunction – Appeal – Amendment of the original petition – Special procedure.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. O "deficit procedimental" da estabilização e o momento para o aditamento da inicial. 3. Possibilidade de estabilização da tutela antecipada concedida no âmbito recursal. 4. Conclusão. 5. Referências bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

O denominado procedimento comum ordinário, desenvolvido mediante cognição plena e exauriente, considerado o modelo procedimental padrão e “o arquétipo dos processos jurisdicionais civis”,<sup>1</sup> segue rito solene que demanda, inevitavelmente, considerável lapso temporal.

Mesmo em situações de duração normal, o tempo necessário ao regular andamento do processo e à entrega definitiva da prestação jurisdicional pode gerar prejuízos ao direito assegurado no plano material e comprometer o resultado útil da jurisdição. “É que a vida das pessoas não é paralisada quando elas levam uma crise jurídica para ser pacificada pelo Poder Judiciário”, e a cada dia que passa, mais longe e fora da realidade original fica a tutela jurisdicional.<sup>2</sup>

No cenário judicial brasileiro, a morosidade processual encontra terreno fértil. De acordo com levantamento do Conselho Nacional de Justiça, a duração média de um processo de conhecimento, nas varas estaduais, é de quatro anos e quatro meses, e a dos processos de execução é de sete anos. Nas varas federais, o tempo médio de duração dos processos sobe para quatro anos e nove meses (conhecimento) e oito anos (execução).

Os dados não mentem: o serviço jurisdicional é lento e ineficaz, de modo que, mesmo quando o processo de conhecimento chega ao fim, o jurisdicionado ainda tem de seguir um desgastante processo de execução destinado a atuar a norma jurídica concreta.

O problema da “lentidão patológica do processo”<sup>3</sup> intensifica a necessidade de instrumentos processuais aptos a garantir a prestação jurisdicional célere e efetiva, impulsionando a ciência processual ao desenvolvimento de técnicas de mitigação dos “efeitos deletérios do tempo no processo”,<sup>4</sup> a partir da adaptação da sistemática processual à especificidade e urgência de determinadas situações de direito material.

Comprometido com tal desiderato, o legislador implementou o procedimento diferenciado da estabilização, que, servindo-se da técnica de antecipação da tutela, viabiliza, por força da inércia do réu, a conservação dos efeitos de uma decisão fundada em cognição sumária.

Considerado uma das principais novidades do diploma processual de 2015, embora houvesse proposta de Ada Pellegrini Grinover ainda no final do século passado,<sup>5</sup> o pro-

- 
1. FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Trad. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006. p. 159.
  2. RODRIGUES, Marcelo Abelha. Tutela provisória no NCPC. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 18, n.97, p. 15-61, maio-jun. 2016.
  3. PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. 5. ed. Napoli: Jovene, 2006. p. 593-594.
  4. RODRIGUES, Marcelo Abelha. Tutela provisória no NCPC. Op. cit., p. 16.
  5. Em 1997, Ada Pellegrini Grinover publicou um artigo com proposta de alteração do Código de Processo Civil prevendo a possibilidade de estabilização do provimento antecipatório a partir da

cedimento abreviado da estabilização permite conferir efeitos prospectivos e temporalmente ilimitados às consequências fáticas da decisão antecipatória concedida, desde que não haja impugnação recursal pelo réu, tornando meramente eventual e facultativa a realização de um processo de cognição plena e exauriente.

Com efeito, a estabilização implica a reunião de conhecidas técnicas processuais de sumarização formal (procedimento) e material (cognição), para conjugar a função de *afastar perigo de danos* (tutela urgente) com a função de *propiciar rapidamente resultados práticos em caso de inércia do réu* (tutela monitoria),<sup>6-7</sup> dando ensejo a um procedimento diferenciado que atende aos valores de efetividade e eficiência.<sup>8</sup>

Não obstante as desconfianças quanto às vantagens da estabilização,<sup>9</sup> identificam-se situações em que ela se apresenta como mecanismo de efetiva utilidade prática, na medida

---

inserção dos parágrafos 6º, 7º e 8º no artigo 273 do CPC/1973. Há algumas diferenças importantes entre o modelo pretendido por Ada Pellegrini e o atual instituto consagrado no CPC/2015, notadamente a proposta daquele de conversão do provimento antecipatório em sentença de mérito ante a falta de impugnação pelo réu (GRINOVER, Ada Pellegrini. Proposta de alteração ao Código de Processo Civil: justificativa. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 86, p. 191-195, abr.-jun. 1997).

6. SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 55, p. 85-102, jan.-mar. 2015.
7. TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no Projeto do Novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 209, p. 13-34, jul. 2012. Para Talamini, a estabilização da medida urgente preparatória reúne todas as características essenciais da tutela monitoria: o emprego da cognição sumária; a falta de impugnação da medida urgente pelo réu acarreta-lhe imediata e intensa consequência desfavorável; a medida urgente permanece em vigor por tempo indeterminado; e não haverá coisa julgada material. Didier Jr., no mesmo sentido, trata da estabilização da tutela antecipada como generalização da técnica monitoria para situações de urgência e para a tutela satisfativa, na medida em que viabiliza a obtenção de resultados práticos a partir da inércia do réu (DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 604 e ss.).
8. Não empregamos o termo eficiência como sinônimo de efetividade ou, ainda, de eficácia. Empregando um sentido mais técnico e próprio, *eficácia* diz respeito à aptidão abstrata dos fatos jurídicos para produzir determinados efeitos, ao passo que *efetividade* consiste na capacidade para produzir resultados práticos perceptíveis na realidade social. Finalmente, *eficiência* significa adotar os meios mais adequados para a consecução dos resultados almejados; no processo, liga-se à aptidão do procedimento para, com o menor ônus possível (tempo, custos e formalidades), propiciar as condições indispensáveis à produção de uma decisão tempestiva e efetiva (insere-se, dentro da ideia de efetividade, a de tutela adequada e assecuratória das garantias processuais). Conquanto possa haver tutela efetiva que resulte de um procedimento ineficiente (ou vice-versa), a eficiência no procedimento tem a função de ampliar as possibilidades de obtenção de uma tutela efetiva dentro de um prazo razoável.
9. Eduardo Talamini (op. cit.) e Fernando da Fonseca Gajardoni (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. “Comentários ao artigo 139”. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Teoria geral do*

---

CHAMBERLAIN, Hector Cavalcanti; PEREIRA, Patricia de Arruda. Estabilização da tutela antecipada concedida no âmbito recursal: uma necessária adaptação procedimental. *Revista de Processo*. vol. 301. ano 45. p. 155-170. São Paulo: Ed. RT, março 2020.

em que entrega, desde logo, o bem da vida pretendido pelo autor, ao mesmo tempo em que desobriga o réu de necessariamente prosseguir em um longo procedimento comum, que, ao final, somente confirmaria a tutela antecipada concedida.

Nas demandas em que a parte, hipossuficiente de recursos, pleiteia medida urgente para o fornecimento de medicamentos ou a realização de cirurgia emergencial contra o poder público, a estabilização da decisão concessiva da tutela representa vantajosa alternativa para resolver o conflito de forma efetiva e eficiente, com o menor tempo e custo possíveis, sem retirar das partes o direito de provocar a discussão exauriente do mérito em momento futuro.

Como premissa deste estudo, firma-se na concepção de que a estabilização é “mecanismo de solução dos conflitos com estímulo à manutenção de uma decisão com a qual as partes estão potencialmente de acordo quanto aos efeitos de fato, sendo irrelevante a definitividade do comando judicial para esses fins pragmáticos”.<sup>10</sup> Assim, “se a situação da vida, os fatos, estão tutelados pelo direito, pouco importa para as partes o prosseguimento do processo judicial”.

Contudo, o legislador não emprestou à técnica uma feição meramente consensual ou, quiçá, colaborativa. Fixou um ônus mais gravoso para o réu, que deve interpor recurso, arcando com as respectivas custas, para impedir a estabilização. Diferentemente, no CPC/1973, ainda que fosse concedida liminarmente a tutela antecipada, o réu teria o ônus de recorrer para evitar o prejuízo, mas não teria necessariamente de fazê-lo para prosseguir no procedimento comum, que ainda seria a rota obrigatoriamente imposta.

Pelo novo paradigma do CPC/15, adotado o procedimento da estabilização, a concessão liminar da tutela traz para o réu o ônus de recorrer não apenas para evitar o prejuízo que a efetivação da tutela poderá lhe acarretar, mas também para evitar a estabilização da tutela e a extinção do processo, restando apenas a possibilidade de um contraditório eventual, representado pela ação autônoma destinada a reverter, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada dentro do prazo de dois anos (*ex vi* dos §§ 2º e 5º do art. 304).

Nesse particular, o problema específico que norteia o ensaio envolve o indeferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e a possibilidade de estabilização da decisão recursal que a conceder. Busca-se adequar o procedimento da estabilização para torná-lo aplicável, na prática, à decisão de segundo grau que concede a antecipação da tutela recursal do agravo de instrumento (efeito ativo).

---

*processo*: comentários a CPC de 2015: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 913 e ss.) questionam se, na realidade brasileira, a técnica da estabilização realmente produzirá vantagens práticas relevantes, seja em razão da praxis de recorribilidade, seja pela potencialidade de aumento do já excessivo número de recursos.

10. ZANETI JR., Hermes; REGGIANI, Gustavo Mattedi. Estabilização da tutela antecipada antecedente e incidental: sugestões pragmáticas para respeitar a ideologia de efetividade do CPC/15. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 284, p. 213-235, out. 2018.

Para compatibilizar o procedimento da estabilização com o sistema recursal, fez-se necessário estruturar premissas quanto ao momento do aditamento da petição inicial, que serão fundamentais para afastar as dificuldades práticas decorrentes do prosseguimento do processo na instância recorrida.

## 2. O “DEFICIT PROCEDIMENTAL” DA ESTABILIZAÇÃO E O MOMENTO PARA O ADITAMENTO DA INICIAL

Para facilitar a compreensão, convém transcrever parte dos dispositivos que serão mencionados ao longo do artigo:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II – o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III – não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

[...].

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Conforme aponta a doutrina especializada, o rito destinado à estabilização resseente-se de um “déficit procedimental”,<sup>11</sup> ou seja, de uma escassa regulamentação trazida pelo legislativo, algo temerário para a implantação de uma nova figura no direito brasileiro. O insuficiente – e, às vezes, incongruente – regramento legal certamente constitui um dos principais motivos para que gravitem tantos pontos polêmicos ao redor do tema.

11. ZANETI JR., Hermes; REGGIANI, Gustavo Mattedi. Op. cit.

Questões como os meios de impugnação adequados, a desigualdade no prazo para aditamento da inicial – a depender da concessão liminar ou não –, a possibilidade de estabilização de tutela antecipada incidental, tutela cautelar e tutela de evidência, assim como de pretensões declaratórias e constitutivas, apenas para citar algumas controvérsias, demonstram as dificuldades que o texto oferece para a compreensão da norma da estabilização, passando a impressão de um estado generalizado de insegurança jurídica.

Nesse contexto, parece certo que *apenas a interpretação literal não é suficiente* para conferir à estabilização uma aplicação coerente com o escopo da técnica e com o novo paradigma do sistema processual.

Dentro dos limites do artigo, o ponto polêmico que nos interessa diz respeito ao momento para o aditamento da petição inicial após a concessão liminar da tutela antecipada antecedente, nos termos do inciso I, §1º, do art. 303. Nessa seara, eis que surge a seguinte dúvida: no caso de procedimento destinado à estabilização, o autor deve aditar imediatamente a petição inicial, tão logo seja intimado da decisão que lhe deferiu a antecipação da tutela?

Claro que todo jurista fica tentado a dar uma resposta afirmativa, eis que a *literalidade* do inciso I do § 1º, e do § 2º, ambos do art. 303, não deixa dúvidas de que, concedida a tutela antecipada, o autor deverá aditar a petição inicial no prazo de 15 dias (ou um maior que o juiz fixar), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito<sup>12</sup>. E mais, mantendo-se fiel à interpretação literal, a leitura do inciso II, § 1º, art. 303, leva à conclusão de que, também imediatamente após a concessão da tutela, o réu deva ser citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação.

Mesmo cedendo a uma tentadora resposta afirmativa, formaram-se múltiplas correntes doutrinárias, eis que a mesma premissa ainda oferece um quadro rico de possibilidades, fruto das deficiências legislativas.

Para Eduardo Arruda Alvim<sup>13</sup> e Cássio Scarpinella Bueno,<sup>14</sup> a partir do momento que for intimado da concessão da liminar, o autor deve realizar o aditamento, salvo quando o prazo para o recurso transcorrer *in albis* antes mesmo de encerrado o prazo para aditar. É certo que a ressalva apresenta chances improváveis, afinal, conquanto o prazo para aditamento e para o recurso sejam, ambos, de 15 dias, o autor será intimado pela publicação no Diário Oficial, ao passo que o réu será citado pessoalmente para integrar a relação processual, de modo que, na esmagadora maioria das vezes, o prazo do aditamento chegará ao fim antes de esgotado o prazo para recorrer.

12. E a consequente revogação da tutela, sanção que, a despeito de não mencionada expressamente pelo legislador, pode ser deduzida a partir da lógica do sistema, aplicando-se lhe analogicamente a regra contida no procedimento antecedente da tutela cautelar (art. 309, I, do CPC).

13. ALVIM, Eduardo Arruda. *Tutela provisória*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 207 e ss.

14. BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 228.

Já um setor da doutrina prefere sustentar a ideia de que o juiz deve dar um prazo maior para o aditamento, conforme autorizado no inc. I, § 1º, do art. 303, solução que, dado o funcionamento da máquina judiciária, não elimina os riscos de que o prazo recursal ainda assim vença posteriormente. No entendimento de Didier, a petição deve ser imediatamente aditada; contudo, não interposto o recurso, prevalece a estabilização.<sup>15</sup>

Com a devida vênia às posições anteriores, não faz sentido exigir que o autor, após a concessão da tutela e antes mesmo de aberto o prazo para o réu interpor recurso, deva “aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final”, nos exatos termos do inc. I, § 1º, art. 303. Os motivos para tanto podem ser vistos de uma perspectiva pragmática (mas, ainda assim, jurídica, do ponto de vista da eficiência, alçada ao patamar de norma fundamental do processo civil) e teórica.

É que, vindo a ser confirmada a estabilização, o aditamento mostrar-se-á um ato processual absolutamente inócuo, contrariando a ideia de eficiência que subjaz à adoção do procedimento “estabilizatório”, destinado a resolver o conflito pelo menor tempo e custo possíveis.

Cabe também lembrar que o autor, ao aditar o pedido, eventualmente será forçado a pagar custas, pois, não obstante o disposto no art. 303, § 3º, a confirmação do pedido de tutela final (*rectius*: a formulação do pedido<sup>16</sup>) poderá exigir uma complementação (ex.: juiz concedeu a retirada do nome de cadastro de proteção ao crédito, mas o pedido final, antes não formulado, abrange os danos morais).<sup>17</sup>

O resultado da interpretação literal dos dispositivos não conduz apenas à imposição de um aditamento potencialmente inútil. Note-se que a mesma lógica teria de ser aplicada ao inc. II, § 1º, art. 303, ou seja, seria preciso ordenar a prática de mais atos processuais comprometedores da eficiência procedimental, a saber: a citação e intimação do réu para uma audiência de conciliação ou de mediação, que tampouco teria utilidade na hipótese superveniente de estabilização.

O interessante é que, enquanto alguns defendem que o aditamento é pressuposto para a estabilização (ou pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo<sup>18</sup>),

15. DIDIER JR., Fredie et al. Op. cit., p. 604 e ss.

16. É que, nos termos do art. 303, *caput*, a petição inicial se limitará a *indicar* o pedido de tutela final, conforme aduz Heitor Sica (op. cit.).

17. Retirou-se a ideia de Heitor Sica, expressada verbalmente durante palestra conferida no seminário “Estabilização da tutela antecipada no Novo CPC”, que tomou lugar na Procuradoria Geral do Rio de Janeiro.

18. “O aditamento não é pressuposto para que haja a estabilização, mas sim para que o processo se mantenha em curso, [...]. Portanto, o aditamento da petição inicial se apresenta como requisito de manutenção do processo em andamento, [...], não sendo, pois, requisito da estabilização propriamente dita” (ALVIM, Eduardo Arruda. Op. cit., p. 218-219).

uns defendem posição diametralmente oposta, qual seja, a de que o aditamento encerraria uma manifestação de desistência da estabilização, uma expressa opção do autor pelo procedimento comum.<sup>19</sup>

Curiosamente, embora as ideias pareçam contrapostas, Alexandre Freitas Câmara,<sup>20</sup> Humberto Dalla e Roberto Sotero<sup>21</sup> as conjugam parcialmente, defendendo que o autor deve aditar e que, ao mesmo tempo, ao fazê-lo, presume-se que busca uma cognição exauriente, devendo o juiz intimá-lo para escolher um dos procedimentos (o da estabilização ou o comum). Logo, para que houvesse a estabilização, seria preciso uma *dupla inércia*, a do autor (que não pode aditar) e a do réu (que não pode recorrer).

O acervo doutrinário exposto permite concluir, conforme adiantado, que a compreensão literal do texto traz soluções pouco pragmáticas. Parece-nos que a melhor interpretação dos dispositivos não seja a literal, mas, sim, a sistemática e teleológica. Entende-se que o autor somente deve ser intimado para aditar o pedido *após a eventual interposição do recurso pelo réu*.<sup>22</sup> O juiz, ao proferir a decisão concessiva da tutela antecipada, deve intimar o réu (para recorrer) e, apenas no caso de interposição do recurso, deve intimar o autor (para aditar).

O primado da eficiência exige que a intimação seja sucessiva e eventual. Deve-se combinar o *caput* do art. 303 com o art. 304,<sup>23</sup> quer dizer, para uma estruturação racional e eficiente do procedimento de estabilização, o aplicador deve ler apenas o *caput* do art. 303, ignorar os §§ 1º, 2º e 3º, e voltar os olhos para o art. 304.

Cumprе frisar que *a solução hermenêutica proposta não repousa sobre razões de ordem meramente pragmática*. No campo teórico, parte-se da premissa de que, no capítulo da tutela antecipada requerida de modo antecedente, o legislador facultou, a partir do *caput* do art. 303, dois possíveis caminhos procedimentais: (i) o do § 1º do art. 303, reservado para a parte que, a despeito da urgência e de não possuir todos os elementos para propor uma ação comum, não deseja obter a estabilização, e sim uma cognição plena e exauriente, dando início ao processo com a instauração de um módulo preparatório

- 
19. Cf.: ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada. In: FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buril de Macedo; PEIXOTO, Ravi. *Coletânea Novo CPC: doutrina selecionada*. Salvador: Juspodivm, 2015 (no prelo).
  20. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 166.
  21. BERNARDINA, Humberto Dalla; SOTERO, José Roberto. Tutela antecipada antecedente e sua estabilização: um panorama das principais questões controvertidas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 278, p. 215-233, abr. 2018.
  22. Segue-se a orientação de: SICA, Heitor. Op. cit.; ZANETI JR., Hermes; REGGIANI, Gustavo Mattedi. Op. cit.; THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I. p. 866; GAJARDONI, Fernando. Op. cit., p. 913 e ss.
  23. ZANETI JR., Hermes; REGGIANI, Gustavo Mattedi. Op. cit.



autônomo que, após o aditamento, seguirá o procedimento comum e (ii) o do art. 304, destinado a produzir a estabilização e que apenas seguirá o procedimento comum caso haja a eventual interposição do respectivo recurso.

No art. 304, no qual está escrito “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, leia-se “a tutela antecipada, concedida nos termos *do caput* do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”,<sup>24</sup> afastando-se inicialmente o procedimento do §§ 1º, 2º e 3º do art. 303. Evidentemente que, impedida a estabilização pela interposição de recurso, terá cabimento a aplicação do § 1º, com os respectivos incisos, e dos §§ 2º e 3º do art. 303, as quais, a toda evidência, *não passam de regras que buscam reconduzir as partes ao procedimento comum*.

Não obstante a solução adotada no trabalho, rejeita-se a premissa de que o aditamento constitui uma manifestação de desistência do pedido de estabilização (salvo quando a peça de aditamento expressamente o declarar,<sup>25</sup> evidentemente). O aditamento não necessariamente significa que o autor optou pelo procedimento comum, uma vez que o art. 303, § 1º, induz o autor a realizá-lo tão logo seja concedida a tutela.

Mostra-se necessário trabalhar, assim, com a hipótese de um *aditamento por precaução*. Como dissemos anteriormente, dificilmente o prazo para aditamento vencerá antes do término do prazo para recorrer, de modo que, na maioria das vezes, o autor diligente, que não quiser assumir o risco de ter o processo extinto e a tutela revogada, irá certamente realizar o aditamento após ser intimado da decisão concessiva, muito embora ainda tenha interesse na estabilização.

Nessa circunstância, a atitude correta do juiz deve ser a de aguardar o prazo recursal para que, constatada a inércia do réu, extinga o processo, desconsiderando a peça de aditamento e constituindo a estabilidade da tutela satisfativa. Obviamente, para evitar tais percalços, o ideal seria que, desde logo, o juiz esclarecesse ao autor, na intimação da

---

24. Bruno Garcia Redondo defende que “onde se lê ‘concedida’, deve-se ler, na realidade, efetivada a tutela antecipada, por analogia ao art. 308, que utiliza exatamente essa palavra ao regulamentar a tutela cautelar antecedente” (REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 244, p. 167-192, jun. 2015).

25. Manifestações e declarações constituem *modos de exteriorização da vontade*, que podem tomar a forma de *simples manifestações*, ou seja, mero comportamento das pessoas (ex.: entregar um carro a alguém, manifestando a vontade de emprestá-lo), ou de *declarações* (ex.: assinar um contrato de empréstimo). Daí muitos utilizarem manifestação e declaração de vontade como sinônimas, pois as declarações não passam de “manifestações qualificadas de vontade”, na feliz expressão de Marcos Bernardes. Cf.: DE MIRANDA, Pontes. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Ed. RT, 2000. t. I. p. 80; DE MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 139.

concessão liminar da tutela, que o prazo para aditar iniciaria somente a partir da eventual interposição do recurso.

Registre-se que, após a citação do réu para recorrer, não pode ser dada ao autor a faculdade de optar pelo prosseguimento do processo pelo procedimento comum. Dar-lhe tamanha prerrogativa seria assumir o risco de potencialmente ferir a lealdade processual e a confiança legítima da parte adversária, a quem deve ser dada a oportunidade de tomar uma decisão informada. O réu pode não ter recorrido com base na “promessa”, chancelada inclusive pelo Judiciário ao lhe intimar, de que o autor ficaria satisfeito com a obtenção dos efeitos práticos da tutela, e que dispensa, para tanto, o procedimento de cognição exauriente do mérito.<sup>26</sup>

Pois bem, é chegada a hora de sintetizar as três premissas fixadas ao longo do texto e que serão de fundamental importância para, no tópico seguinte, tirar uma conclusão acerca do problema proposto no artigo:

- “(a) o requerimento da tutela antecipada pelo módulo antecedente (art. 303, *caput*) oferta a possibilidade de dois procedimentos distintos, devendo o autor escolher expressamente<sup>27</sup> entre o rito (a.i) do § 1º, incisos I, II e III, § 2º e § 3º do art. 303, destinado a quem não deseja a estabilização, mas que, diante da urgência contemporânea à propositura da ação, não dispõe de todos os elementos para formular uma petição inicial “completa” ou (a.ii) do art. 304, reservado para o autor que, dispondo ou não de todos os meios para propor a ação,<sup>28</sup> deseja seguir pelo procedimento destinado à estabilização da tutela;
- (b) feita a opção pelo procedimento destinado à estabilização (*caput* do art. 303 *c/c* art. 304), a concessão liminar da tutela impõe a citação do réu para impugnar a decisão,

- 
26. Nas palavras de Eduardo Arruda Alvim, “caso opte inicialmente pela estabilização, entendemos que o autor só poderá mudar de opção até o momento em que o réu for citado, [...]”. Com efeito, se o réu soubesse de antemão que o autor buscaria o julgamento de mérito e, portanto, teria que arcar com os custos decorrentes do exercício de seu direito de defesa, como a necessidade de custeio de prova pericial, por exemplo, poderia ele ter optado por recorrer da decisão antecipatória de tutela. Verifica-se, portanto, que o réu não pode ser pego de surpresa, isto é, quando iniciado o prazo recursal é preciso que ele tenha plena segurança de que a sua inércia, e apenas ela, ensejará a estabilização, cabendo apenas a si, em tal momento, a possibilidade de opção ou não pela estabilização” (op. cit., p. 215-216). Na mesma linha: DIDIER JR., Fredie et al. Op. cit., p. 604 e ss.
27. Entende-se que o autor deve requerer expressamente a aplicação do regime da estabilização; acompanha-se, nesse particular, o tantas vezes citado Heitor Sica (op. cit.).
28. Marinoni deu-se conta de que “não há motivo razoável algum para se entender que apenas a tutela antecipada requerida na forma antecedente pode ser tornar estável” e “raciocínio diverso retiraria a coerência da estabilização da tutela ou, pior do que isso, estimularia o autor a fingir que não possui documentos e oportunidade para desenvolver adequadamente a causa de pedir da ação apenas para requerer a tutela na forma antecedente” [grifos do original] (MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela da evidência*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 235).

devido o prazo do autor para aditar iniciar-se apenas se e quando houver a interposição do recurso;

(c) promovido o aditamento por precaução, com base no art. § 1º, I, § 2º e § 3º, do art. 303, o juiz deve, ainda assim, ignorar o referido ato processual, para, somente se e quando houver interposição de recurso, dar seguimento ao procedimento, que assumirá o rito comum (§ 1º, II e III, do art. 303).”

### 3. POSSIBILIDADE DE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO ÂMBITO RECURSAL

No âmbito recursal, as premissas estabelecidas no tópico anterior ganham ainda mais relevância, constituindo condição de possibilidade para uma aplicação racional e eficiente do procedimento de estabilização da tutela antecipada concedida pelo juízo *ad quem*. Cumpre adiantar que, na fase recursal, as controvérsias a respeito do aditamento ganham maior profundidade, pois a solução adotada pelas cortes poderá inviabilizar a estabilização da decisão antecipatória recursal.

Na dicção do art. 303, § 6º, do CPC, “caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até cinco dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito”. Pela interpretação literal do texto, na mesma decisão que indeferir a tutela antecipada, o juiz deverá ordenar a intimação do autor para “emendar” (*rectius*: aditar<sup>29</sup>) a petição inicial no prazo de cinco dias.

Para impugnar a decisão de primeira instância, o autor dispõe do agravo de instrumento (art. 1.015, I, CPC), assim como para obter, pela via recursal, a antecipação dos efeitos da pretensão recursal (art. 1.019, I, CPC), ou seja, uma antecipação da antecipação. Como cediço, o agravo de instrumento não goza de efeito suspensivo automático *ex lege*, de modo que a mera interposição do agravo não seria capaz de suspender os efeitos da decisão denegatória de primeira instância, entre os quais está o de dar prosseguimento ao processo na instância inferior, intimando-se o autor para “emendar” a inicial no prazo de cinco dias.

Pois bem, buscando oferecer uma melhor compreensão do problema posto, revela-se imprescindível passar pelas contingências que o procedimento apresenta na esfera recursal, assim como pelas manifestações doutrinárias, ainda tímidas, a respeito do tema.

O ponto que parece estar claro, ao menos dentro da literatura pesquisada, é o de que é possível a estabilização da decisão antecipatória recursal.<sup>30</sup> Não é imprescindí-

29. Registre-se que o legislador optou pelas expressões “emenda” e “indeferida”, que, inclusive na lei processual, dizem respeito à falta de pressupostos processuais (ex.: petição inepta). Daí parte da doutrina substituir “emenda” pelo termo “aditamento”, utilizado no § 1º, I, do art. 303.

30. Logo, assume-se tal premissa como norteadora do trabalho. Não seria difícil, contudo, encontrar razões para defender que a estabilização somente fosse possível quando houvesse a concessão liminar e imediata do pedido pelo órgão jurisdicional originário, dada a urgência do pedido e a

vel, assim, para que haja a incidência da norma da estabilização, que seja proferida uma decisão favorável do órgão jurisdicional que primeiro tiver acesso ao pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela.

Mais uma vez, contudo, a disciplina legal deixa a desejar, cabendo à doutrina e à jurisprudência fornecer os subsídios para a adaptação do procedimento às peculiaridades do sistema recursal.

Heitor Sica entende que “se ao tempo da decisão do tribunal o autor não houver ainda promovido a emenda à peça inicial, com a formulação do pedido de tutela final (art. 303, § 1º, I), pode-se cogitar da estabilização da decisão (monocrática ou colegiada) que houver deferido a medida em grau recursal [...]”, de modo que “em se tratando de decisão proferida em 2º grau de jurisdição, haveria que se pensar no agravo interno contra a decisão monocrática (art. 1.021) ou no recurso especial e/ou recurso extraordinário, em se tratando de decisão colegiada”.<sup>31</sup>

Didier emite o mesmo alvitre, aduzindo que:

“tem aptidão para a estabilidade do art. 304 tanto a decisão concessiva proferida pelo juízo de primeiro grau como a decisão (unipessoal ou colegiada) concessiva proferida em recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão singular denegatória. O que importa é que tudo isso aconteça *antes* de o autor aditar a inicial para complementar a sua causa de pedir e formular o seu pedido definitivo.”<sup>32</sup> [grifo do original]

Não obstante a opinião de Sica e Didier, que estão entre os poucos que enfrentam o tema, defender a necessidade de que a decisão recursal seja proferida antes da “emenda” – forte na premissa de que o aditamento da inicial, *per se*, constitui opção expressa pelo procedimento comum – *acaba eliminando, na prática, as chances de estabilização da decisão recursal*.

Explique-se. Com a interposição do agravo, o rito do procedimento de primeira instância seguirá regularmente, de modo que a decisão denegatória deverá intimar o autor para “emendar” no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Pela lógica da doutrina indicada anteriormente, a possibilidade de estabilização dependeria de a decisão recursal ser proferida antes do aditamento, cujo prazo encerra dentro de cinco dias. Logo, para preservar o regime da estabilização, *a decisão recursal deveria ser prolatada no prazo de cinco dias contados da decisão denegatória*, pois, caso não o seja (e na imensa

---

celeridade procedimental buscada. De todo modo, refuta-se de imediato tal consideração, sob o entendimento de que, mesmo levado o pedido de antecipação à instância recursal, a estabilização ainda apresenta utilidade, dada as premissas fixadas no início no tocante à função da técnica. Evidente que, percebendo a lentidão da instância recorrida, o autor poderá desistir do pedido de estabilização.

31. SICA, Heitor. Op. cit.

32. DIDIER JR., Fredie et al. Op. cit., p. 607-608.

maioria das vezes, obviamente, não o será), das duas, uma: (a) ou o autor adita para evitar a extinção do processo, fazendo, assim, uma escolha pelo procedimento comum; (b) ou o autor não adita no prazo de cinco dias, não restando alternativa senão extinguir o processo (ficando prejudicada a análise do recurso), nos termos literais do § 6º do art. 303.

Na literatura consultada, as maiores preocupações referem-se aos meios de impugnação cabíveis. O artigo, todavia, dirige-se a um problema de natureza diversa, objetivando responder a seguinte indagação: como estruturar o procedimento da estabilização após o indeferimento da tutela antecipada antecedente?

Evidente que, declarada a desistência do pedido de estabilização, o autor deve emendar, e caso queira, recorrer. Nessa hipótese, o processo na primeira instância, após a emenda, prosseguirá normalmente pelo rito comum (art. 303, § 1º, II a III, CPC).

O problema procedimental surge para o autor que, acreditando que possa reverter a decisão na instância superior, ainda tenha interesse na estabilização da tutela que porventura vier a ser concedida pelo órgão recursal.

Para tal situação, acredita-se que as premissas fixadas no tópico anterior permitem a compatibilização do procedimento da estabilização com o sistema recursal. Retomando a ideia de que, a partir do requerimento antecedente de tutela antecipada, coexistem dois procedimentos, o juiz deverá intimar o autor para *recorrer* (mantendo-se no rito destinado à estabilização) ou *emendar* (desistindo da estabilização, podendo, claro, recorrer, mas sem a possibilidade de que a decisão recursal afira estabilidade), nos prazos de quinze e cinco dias, respectivamente. No primeiro caso, segue-se o rito da estabilização, *afastando-se o § 6º do art. 303*; no segundo caso, segue-se o rito destinado a reconduzir as partes ao procedimento comum, excluindo-se o regime legal da estabilização.

No primeiro caso, declarado o interesse na estabilização, o autor não tem o dever de “emendar” a inicial, devendo, contudo, desincumbir-se do ônus de recorrer da decisão da instância inferior, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo. No caso de tempestiva e regular interposição de recurso pelo autor, o processo de primeira instância deve ficar suspenso até ulterior decisão recursal (não haverá citação do réu). Eis a solução procedimental que nos parece mais ajustada à ideia de eficiência.

Não custa reiterar: pelas razões antes apontadas, o ideal é que o juiz intime o autor para recorrer, obrigatoriamente, a fim de permanecer no procedimento “estabilizatório”; ou emendar, e, nesse caso, desistirá da estabilização, podendo ou não recorrer.

Contudo, deixe-se de lado, momentaneamente, a proposta deontica, para imaginar que o juiz, ao rejeitar a liminar, atente-se para a literalidade do dispositivo, intimando o autor para aditar a inicial no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Como deve proceder o autor que deseja permanecer no *iter* da estabilização? Entende-se que deva requerer a suspensão do prazo de aditamento, até ulterior decisão recursal, com base nos argumentos antes declinados, inclusive apelando para o prazo legal de cinco dias imposto ao relator para atribuir efeito suspensivo ou antecipar a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. O prazo, malgrado impróprio, gera para o autor – ou

deveria gerar – uma expectativa legítima de receber uma resposta tempestiva, apta a possibilitar a tomada de decisão “emendar” ou não.

No pior dos cenários, o autor não tem o pedido de suspensão atendido e procede ao aditamento para evitar a resolução do processo (aditamento por precaução), havendo continuidade do procedimento na instância inferior. Mesmo assim, ousa-se dizer que a decisão recursal ainda poderá auferir estabilidade, desde que seja proferida *antes de o réu ser intimado para oferecer contestação* (intimação que, via de regra, terá lugar na audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 303, § 1º, III, e art. 335, I, ambos do CPC). Rejeita-se, mais uma vez, a ideia de que o aditamento, *tout court*, constitua fato impeditivo da estabilização, ao menos na conjuntura legal atual.

O marco fixado resulta da ideia de que, depois de aditada a inicial, realizada audiência de conciliação e iniciado o prazo para contestar, o procedimento indiscutivelmente assume a forma do rito comum, de modo que a decisão recursal superveniente não poderá sujeitar-se à estabilização *ex lege* (ressalvada a estabilização via convenção processual), ainda que haja revelia, a qual, no procedimento comum, autoriza o uso da técnica do julgamento antecipado da lide.

Oferecida a contestação, não resta alternativa senão admitir que a parte adversa realizou o ato adequado ao momento processual (afinal, houve intimação para contestar), desincumbindo-se plenamente do ônus que lhe cabia, de modo que exigir a interposição de recurso para evitar uma potencial estabilização feriria de morte a confiança legítima que depositou no funcionamento do sistema judicial.

Deve-se evitar, ademais, alterações das regras do jogo no curso do processo, patologia que ficaria configurada caso o juiz intimasse o réu para contestar (rito comum) e, depois, o órgão recursal o intimasse para recorrer sob pena de arcar com a estabilização da tutela antecipada (rito da estabilização). Logicamente, o jurisdicionado acionado não pode ser submetido ao comportamento contraditório do Judiciário. É preciso que o sistema lhe ofereça um mínimo de segurança jurídica, especificamente quanto à previsibilidade do procedimento, evitando surpresas que desequilibrem as posições processuais das partes.

#### 4. CONCLUSÃO

Na visão deste trabalho, a técnica da estabilização, atuando como eficiente mecanismo de resolução pragmática e cooperativa de litígios, representa mais um passo do legislador na desconstrução da ideia de que um procedimento padrão, construído para assegurar uma cognição plena e exauriente, seria capaz de tutelar adequadamente toda a diversa e complexa gama de direitos garantidos na legislação substancial.

Não obstante a insatisfatória regulamentação legal do procedimento da estabilização no CPC/2015, buscou-se construir uma solução adequada, do ponto de vista teórico e prático, que permita a compatibilização do procedimento da estabilização com a decisão antecipatória obtida na via recursal. Para tanto, firmou-se a premissa de que, escolhido

o caminho procedimental destinado à estabilização, o autor somente deve ser intimado para aditar o pedido *se e quando* houver interposição do recurso pelo réu, tendo em vista que somente há interesse e utilidade no ato processual do aditamento no caso de o réu ter interposto o respectivo recurso.

A adoção dessa interpretação em relação ao aditamento da inicial permite que, no caso de indeferimento do pedido de tutela antecipada antecedente, e subsequente interposição de agravo de instrumento pelo autor, o processo fique suspenso até a ulterior decisão recursal – sem “emenda” da inicial ou citação do réu. Assim, viabiliza-se a manutenção do regime da estabilização para a decisão de segundo grau concessiva da tutela antecipada, o que não seria possível (na imensa maioria das vezes) se fosse exigido, desde logo, o aditamento da inicial e o consequente prosseguimento do processo na primeira instância, rumo ao procedimento comum.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, Eduardo Arruda. *Tutela provisória*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada. In: FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buril de Macedo; PEIXOTO, Ravi. *Coletânea Novo CPC: doutrina selecionada*. Salvador: Juspodivm, 2015.
- BERNARDINA, Humberto Dalla; SOTERO, José Roberto. Tutela antecipada antecedente e sua estabilização: um panorama das principais questões controvertidas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 278, p. 215-233, abr. 2018.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.
- DE MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DE MIRANDA, Pontes. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Ed. RT, 2000. t. I.
- DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.
- FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Trad. Elaine Nassif. Campinas: Book-seller, 2006.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. “Comentários ao artigo 139”. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Teoria geral do processo: comentários a CPC de 2015: parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Proposta de alteração ao Código de Processo Civil: justificativa. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 86, p. 191-195, abr.-jun. 1997.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela da evidência*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018.
- PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. 5. ed. Napoli: Jovene, 2006.

- REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 244, p. 167-192, jun. 2015.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. Tutela provisória no NCPC. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 18, n. 97, p. 15-61, maio-jun. 2016.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 55, p. 85-102, jan.-mar. 2015.
- TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no Projeto do Novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 209, p. 13-34, jul. 2012.
- THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I.
- ZANETI JR., Hermes; REGGIANI, Gustavo Mattedi. Estabilização da tutela antecipada antecedente e incidental: sugestões pragmáticas para respeitar a ideologia de efetividade do CPC/15. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 284, p. 213-235, out. 2018.

## PESQUISAS DO EDITORIAL

### Veja também doutrinas

- Breves considerações acerca da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, de Lúcio Grassi de Gouveia e Mateus Costa Pereira – RePro 280/185-209 (DTR\2018\14367);
- Estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência: instrumentos processuais aptos a impedi-la e interpretação da petição inicial – uma análise do recurso especial 1.760.966, de Ravi Peixoto – RePro 292/357-374 (DTR\2019\31925);
- Estabilização da tutela antecipada antecedente e incidental: sugestões pragmáticas para respeitar a ideologia de efetividade do CPC/2015, de Hermes Zaneti Jr. e Gustavo Mattedi Reggiani – RePro 284/213-235 (DTR\2018\19900); e
- Tutela sumária no Código de Processo Civil: apontamentos acerca da estabilização da tutela antecipada, de Fernando Gonzaga Jayme e Alexandre Rodrigues de Sousa – Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil 3/2018 e RePro 275/231-253 (DTR\2018\7932).